

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)

Dá-se ao artigo 35, § 1º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 11 do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, apresentado pelo Senador Eduardo Gomes, a seguinte redação:

“Art. 11..... (NR)

Art. 35.

.....

VI –
(NR)

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, limitando-se tal exclusão ao montante de 15% (quinze por cento) do faturamento bruto, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º.....
(NR)

§ 3º.....
(NR)

§ 4º.....
(NR)

§ 5º.....
(NR)

§ 6º.....
(NR)

§ 7º.....
(NR)

§ 8º.....
(NR)”



JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca evidenciar que a base de cálculo da Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema (CONDECINE) corresponde à receita bruta dos serviços de vídeo sob demanda, das plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet, excluindo-se os tributos indiretos incidentes sobre a mesma, limitando-se tal dedução a 15% do total de tributos indiretos incidentes. A emenda, visa, portanto, corrigir um erro técnico do Substitutivo, que prevê a exclusão de tributos diretos. O correto, tecnicamente, é realizar a exclusão dos tributos indiretos que incidem sobre a atividade econômica do VOD.

Tal modificação é necessária, dada a estrutura do sistema tributário brasileiro. Os impostos indiretos, tais como, PIS, Cofins e ISS, por incidirem nas etapas anteriores da produção de um bem ou na prestação de um serviço, como no caso em análise, possuem natureza cumulativa. Dessa forma, ocorre uma sobreposição de cobrança sobre o produto ou serviço finais.

Além de mitigar esse caráter cumulativo, a presente emenda busca garantir que a base de cálculo da CONDECINE reflita o montante de receita efetivamente proveniente da prestação do serviço de vídeo sob demanda, a qual é a atividade ensejadora da necessidade de contrapartida por parte das empresas que a realizam para o fortalecimento do setor audiovisual brasileiro.

Além disso, tal mudança é necessária para garantir que, de fato, o montante sob o qual a CONDECINE é cobrada corresponda à receita efetivamente oriunda de tais serviços. Caso se mantivesse a exclusão dos tributos diretos, como constante no parecer original, não haveria exclusão de tributo algum, uma vez que a cumulatividade dos tributos indiretos restaria presente e o IRPJ e a CSLL, objeto da exclusão original, continuariam incidindo sobre a referida base de cálculo, uma vez que eles são calculados com base no "lucro líquido" das empresas, que corresponde à receita bruta após a exclusão de tributos indiretos (incluindo a CONDECINE), custos e despesas. Assim, o IRPJ e a CSLL nunca integram a receita bruta da empresa.

Por sua vez, a limitação da dedução dos tributos indiretos a 15% (quinze por cento) do total de tributos desta natureza incidentes na receita dos serviços de vídeo sob demanda, das plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet busca garantir uma quantia efetivamente útil para a concretização do objetivo da CONDECINE: financiar o desenvolvimento do setor audiovisual nacional.

Caso houvesse a exclusão de todos os tributos indiretos sobre a base de cálculo da CONDECINE VoD, a possibilidade de corrosão dos recursos disponíveis para a plena efetivação dos objetivos de tal contribuição seria significativa. **Dessa forma, a presente emenda limita tal dedução a 15%, percentual razoável tanto para a garantia arrecadatória estatal em relação à tal contribuição quanto para a dedução necessária para os serviços onerados com a mesma, em razão da forma como nosso sistema tributário está configurado.**



Por fim, a mudança objetivada pela presente emenda incorpora o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre receita, expresso no tema 69 de Repercussão Geral. Uma vez que, conforme tal entendimento, os tributos indiretos não integram o conceito de receita para fins tributários, a exclusão destes da base de cálculo da CONDECINE, operada pela referida emenda, confere efetividade ao montante sobre o qual tal contribuição de fato incidirá.

SENADORA TERESA LEITÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4835379877>